



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC)  
GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE – MDB/DF

Apresentação: 24/09/2025 16:27:47.303 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 4605/2024

PRL n.1

## PROJETO DE LEI N° 4.605/2024

Tipifica a conduta criminosa de desacato ao profissional de segurança privada, Vigilante, no exercício de sua atividade.

Autor: Deputado Delegado Marcelo Freitas (UNIÃO/MG)

Relator: Deputado Rafael Prudente (MDB/DF)

### I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 4.605, de 29 de novembro de 2024, de autoria do Deputado Federal Delegado Marcelo Freitas (UNIÃO/MG), tipifica a conduta criminosa de desacato ao profissional de segurança privada (vigilante), quando aviltado no exercício de sua atividade profissional.

Na justificativa da proposição, o autor argumenta que os vigilantes atuam em plena cooperação e coordenação com os profissionais da segurança pública, possibilitando que o braço armado estatal seja menos exigido em áreas mais vigiladas, o que legitima tratamento análogo quanto à proteção da integridade física e moral do profissional da segurança privada que está no exercício de suas funções.

A proposição em comento foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

Por postimeiro, encontra-se o projeto em regime ordinário de tramitação (art. 151, inciso III, do RICD), estando sujeito à apreciação do Plenário.

É o breve relatório.

CD 257777230700\*



## II - VOTO DO RELATOR:

Conforme capitulo o artigo 32, inciso IV, e suas alíneas, da Resolução nº 17, de 1989, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), esta Comissão Permanente de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) detém a atribuição de analisar os “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos sujeitos à apreciação da Câmara” (alínea “a”), e, portanto, a presente relatoria não possui qualquer vício de legitimidade e/ou de fundamentação legal.

Acerca da análise de **constitucionalidade**, a presente proposição atende aos pressupostos formais referentes à competência da União para legislar sobre o tema, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação da proposta, tudo nos moldes traçados pelos artigos 22 e 61, da Constituição Federal. Em linha análoga, não ultraja qualquer norma constitucional de caráter material, assim como segue os princípios que norteiam ordenamento jurídico pátrio.

No que diz respeito à **juridicidade** da proposição, nada há a se objetar, já que seu texto inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Acerca da **técnica legislativa**, o Projeto atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que concerne ao **mérito**, a ser apreciado nesta Comissão por determinação do Despacho primacial, entendemos que a proposição se revela oportuna e conveniente, merecendo ser aprovada.

O vigilante exerce função preventiva e protetiva essencial, atuando como primeira linha de contenção em diversas ocorrências, especialmente em ambientes de alto risco ou com grande fluxo de pessoas.

Apesar de não integrar formalmente as forças policiais, o vigilante exerce papel de autoridade funcional dentro do espaço sob sua responsabilidade, realizando controle de acesso, prevenção a delitos, preservação da ordem e, em muitos casos, proteção direta de vidas humanas. Está, por conseguinte, exposto a confrontos diretos, o que demanda manter autoridade e respeito para garantir a efetividade da tutela e prevenir escaladas de violência.

Não à toa, atua sob supervisão e autorização do Departamento de Polícia Federal, seguindo padrões de armamento, conduta e treinamento estabelecidos por lei.

No entanto, a ausência de tipificação penal específica para o desacato contra esses profissionais deixa lacuna normativa que enfraquece a proteção jurídica de quem atua sob risco elevado e, muitas vezes, em substituição temporária ao aparato estatal.

Atualmente, o crime de desacato (art. 331 do Código Penal) se restringe a funcionários públicos no exercício da função. Ainda que alguns entendam ser possível estender a proteção por analogia, a jurisprudência dominante é restritiva, exigindo previsão legal expressa para abranger particulares que exerçam função de segurança.

Nesse esteio, a criminalização do desacato aos profissionais da segurança privada demonstra-se essencial, pois cria barreira legal contra ofensas e intimidações, que muitas vezes



\* CD257777230700 \*

antecedem agressões físicas ou tentativas de obstrução de trabalho. Tipificar o crime evita interpretações divergentes e garante aplicação uniforme em todo o território nacional, fortalecendo a atuação dos vigilantes e preservando a ordem em áreas críticas.

Assim, a proposição não se trata de privilégio corporativo, mas de medida necessária para garantir autoridade funcional a profissionais que operam na linha de frente da segurança da sociedade, em constante colaboração com os órgãos estatais.

Não obstante, apesar do brilhantismo da proposta em comento, verifica-se a possibilidade de complementá-la, introduzindo novos verbos ao núcleo do tipo, além de qualificadoras, o que se faz no substitutivo anexo.

Face ao exposto, sendo esta a epítome do indispensável, **VOTO** pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do 4.605, de 29 de novembro de 2024, na forma do substitutivo.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2025.

**Rafael Prudente**  
**Deputado Federal**  
**RELATOR**



\* C D 2 2 5 7 7 7 7 2 3 0 7 0 0 \*



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.605/2024 (Do Sr. Rafael Prudente)

Apresentação: 24/09/2025 16:27:47.303 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 4605/2024  
PRL n.1

Tipifica a conduta criminosa de desacato ao vigilante, no exercício de sua atividade.

**Art. 1º.** Desacatar, ofender ou menosprezar vigilante, no exercício de suas funções ou em razão delas, atentando contra sua dignidade ou decoro.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Considera-se vigilante, para efeito desta lei, o profissional devidamente habilitado e contratado através de empresa prestadora de serviços de segurança privada na forma estabelecida pela Lei nº 14.967, de 09 de setembro de 2024.

§ 2º A pena será aumentada de um terço até a metade se o desacato ocorrer:

- I – em serviço que envolva transporte de valores;
- II – durante proteção de estabelecimentos financeiros, hospitais, instituições de ensino, eventos ou áreas com aglomeração de pessoas;
- III – se o crime é praticado mediante violência ou grave ameaça

§ 3º – As disposições deste artigo não afastam a aplicação concomitante de outras sanções penais e civis cabíveis.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2025.

Deputado **RAFAEL PRUDENTE**  
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257777230700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente



\* C D 2 5 7 7 7 7 2 3 0 7 0 0 \*